



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO em

Recurso Eleitoral n.º 435-15.2012.6.21.0016

Procedência: Caxias do Sul

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS
ALCEU BARBOSA VELHO (Vice-Prefeito de Caxias do Sul)
JOSÉ IVO SARTORI (Prefeito de Caxias do Sul)
ANTONIO ROQUE FELDMANN

Recorridos: (os mesmos)

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL, nos autos do processo em epígrafe, inconformada com a r. decisão das fls. 296/298, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto às fls. 273/284, vem perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O D E I N S T R U M E N T O
(Art. 279 do Código Eleitoral)

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 6 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

AGRAVO DE INSTRUMENTO em

Recurso Eleitoral n.º 435-15.2012.6.21.0016

Procedência: Caxias do Sul

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS
ALCEU BARBOSA VELHO (Vice-Prefeito de Caxias do Sul)
JOSÉ IVO SARTORI (Prefeito de Caxias do Sul)
ANTONIO ROQUE FELDMANN

Recorridos: (os mesmos)

I – BREVE RELATO

O Egrégio TRE/RS, acolhendo parcialmente do parecer do Ministério Público Eleitoral, não conheceu o recurso dos representados e negou provimento ao recurso ministerial interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação, para o fim de reconhecer que os fatos narrados se amoldavam à prática de condutas vedadas previstas no artigo 73, I, da Lei n.º 9.504/97. O acórdão, em decisão proferida por maioria, encontra-se assim ementado:

“Recursos. Condutas vedadas. Incidência do art. 73, I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Juízo de procedência da representação, condenando os demandados ao pagamento de multa individualizada.

Não conhecido o recurso dos representados pois interposto fora do prazo legal e de forma adesiva. Ausência de previsão legal para seu manejo.

Incontroverso o uso de imagens e de depoimentos de servidores junto a bens públicos de acesso restrito no programa eleitoral gratuito da coligação representada.

A cassação do registro ou do diploma e a majoração da multa, postulados no apelo ministerial não se mostram adequados, vez que reservada para casos de maior gravame.

Adequação do “quantum” sancionatório estabelecido na sentença.

Não conhecimento do recurso dos representados.

Provimento negado ao apelo ministerial.”

Em face desse julgamento, esta Procuradoria Regional Eleitoral interpôs o recurso especial das fls. 273/284, com fundamento nos arts. 121, § 4º, inciso I, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Constituição Federal, e 276, I, alínea a, do Código Eleitoral, uma vez que o acórdão combatido contrariou disposição expressa de lei federal prevista no art. 73, I, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, pois, apesar de haver reconhecido a prática de três condutas vedadas, fixou a sanção pecuniária em seu patamar mínimo legal e como se se tratasse de um único fato.

No entanto, quando do exame preliminar de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul negou seguimento ao recurso especial (fls. 296/298), ao argumento de não vislumbrar afronta a dispositivo legal e entendendo ser imprescindível ao aviamento do recurso o reexame de fatos e provas.

Discordando dos fundamentos da respeitável decisão, uma vez que não há falar, no caso concreto, em ofensa às Súmulas n.º 07 do STJ e 279 do STF, assim como por estar demonstrada a afronta à lei federal, esta Procuradoria Regional Eleitoral interpõe o presente agravo.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO AGRAVO

Restaram atendidos os requisitos elencados no art. 279, §1º, inc. I e II do Código Eleitoral para a interposição do agravo, ante a sua tempestividade, a adequada exposição do fato e do direito na peça recursal, bem como das razões do pedido de reforma da decisão monocrática ora combatida.

Cumprasse assinalar não ser mais necessário o traslado de peças para formação de instrumento, haja vista a aplicação à Justiça Eleitoral da Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, transformando o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo a ser processado nos próprios autos (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 166040, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 20/6/2012).

III - DO MÉRITO DO AGRAVO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

De início, salienta-se figurarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, porque interposto por parte legítima e no prazo de lei, calcado na hipótese de cabimento recursal prevista no artigo 121, § 4º, inciso I, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, letra “a”, do Código Eleitoral. A matéria foi devidamente prequestionada e efetivamente enfrentada no acórdão recorrido. Por fim, a questão veiculada limita-se à aplicação do direito, dispensando reexame de fatos e provas.

Assim, a decisão agravada não merece prosperar.

O fundamento aduzido pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial não condiz com a questão trazida a lume no especial. O objeto do recurso se esgota em mera reavaliação da prova coligida aos autos e de premissas fáticas reconhecidas expressamente no acórdão, tanto que não houve divergência acerca da prática da conduta vedada em três ocasiões distintas, de modo a estar autorizada a interposição do recurso especial, sem óbice no disposto na Súmula 7 do Eg. STJ, que veda o reexame de prova na via eleita.

O próprio acórdão recorrido afirmou a prática de três condutas vedadas atribuídas aos representados e, por maioria, fixou a sanção pecuniária em seu mínimo legal. Sublinha-se **não haver no julgado, quanto a tal circunstância, qualquer divergência entre os eminentes magistrados da Eg. Corte Regional.**

Leia-se do próprio corpo do acórdão recorrido, *verbis*:

No entanto, no confronto entre a conduta vedada reconhecida e a pena de multa aplicada, sobressai o fato de a sanção não se mostrar condizente com a quebra da isonomia verificada, merecendo parcial provimento a irresignação ministerial.

O conjunto probatório permite constatar que a ruptura da paridade entre os contendores se verificou em três oportunidades, visto que o ingresso na Barragem do Arroio Marrecas, na Estação de Tratamento de Efluentes e na Unidade Básica de Saúde somente era permitido a pessoas autorizadas, ou seja, houve a cedência e uso de bens públicos de acesso restrito por parte da prefeitura em benefício dos candidatos da situação - locais que serviram para a captação das imagens exibidas na respectiva propaganda eleitoral gratuita, inacessíveis para os demais concorrentes ao cargo majoritário.

Assim, no caso sob exame, em sede de condutas vedadas, não importa sobremaneira a quantidade de vezes em que veiculadas na propaganda eleitoral gratuita as cenas obtidas em locais restritos a poucos, mas sim a quantidade de vezes em que em esses poucos tiveram acesso àqueles lugares para a obtenção das imagens.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Desse modo, o sancionamento estipulado na sentença se mostra aquém do justo, diante da quantidade de ocorrências em que se rompeu o equilíbrio do concurso eleitoral, pois somente os partidários da situação foram beneficiados, em três oportunidades, com o ingresso em bens públicos de acesso restrito para a gravação da publicidade veiculada.

(fl. 262-v.)(grifou-se)

Portanto, a premissa fática que dá sustentação ao presente recurso especial encontra-se bem delineada na fundamentação do acórdão recorrido, não havendo mister proceder-se ao reexame de fatos e provas, cingindo-se a pretensão recursal à simples readequação do valor fixado a título de multa para patamar mais elevado, restaurando-se a plena vigência dos dispositivos tidos por violados, quais sejam, o artigo 73, I, e §§ 4º e 8º da Lei n.º 9.504/97.

Esse Eg. TSE admite o recurso especial em hipóteses como a dos autos, em que se pretende a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelo acórdão, na forma dos precedentes infratranscritos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes. 2. No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63833, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2012) (original sem grifos)

“Representação. Propaganda partidária. Desvirtuamento de finalidade. Não ocorrência. 1. Não caracterizam desvio de finalidade da propaganda partidária críticas feitas à administração atual, as quais têm pertinência com o ideário político do partido. 2. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é permitida a nova valoração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão regional, o que não configura o reexame de matéria fático-probatória, vedado em instância especial. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11092, Relator(a) Min. ARNALDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

VERSIANI LEITE SOARES, DJE 10/03/2010) (original sem grifos)

Como referido, o acórdão da Corte Regional reconheceu que a conduta vedada foi praticada pelos representados em pelo menos três oportunidades distintas.

Portanto, sendo inequívoca nos autos essa premissa fática, não se pretende que os fatos e as provas sejam reexaminados pela Corte Superior. O recurso especial interposto busca apenas elevar o valor da multa, mediante a técnica do juízo de proporcionalidade, que deve ser utilizado não apenas para verificar qual a sanção mais adequada ao caso concreto, se cassação ou multa, mas também para arbitrar o *quantum* da pena pecuniária, quando estar for aplicável à espécie.

O Eg. TRE-RS entendeu ser razoável a fixação da multa no patamar mínimo, embora a decisão recorrido reconheça a ocorrência de três condutas vedadas. Por conseguinte, as circunstâncias fáticas reconhecidas na decisão regional justificam a majoração do valor da multa, que não pode ser mantida no patamar mínimo, considerando se tratar de vários atos de cedência e uso de bens públicos.

A pena de multa em seu grau mínimo deve ser reservada àqueles casos de somenos importância ou gravidade, o que não corresponde à hipótese dos autos, haja vista a reiteração da conduta prosrita, em pelo menos três oportunidades, atraindo sancionamento acima do mínimo legal, com fundamento em juízo de proporcionalidade.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência dessa Justiça Eleitoral. Veja-se o seguinte aresto:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA ART. 73, V, LEI 9.504/97 - TRANSFERÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS PERÍODO ELEITORAL - CONDENAÇÃO MULTA PELO JUÍZO 1º GRAU - AUSÊNCIA PROVA DO FATO IMPEDITIVO ALEGADO - MULTA APLICADA EM PATAMAR PROPORCIONAL À CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RECORRENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO - NÃO PROVIMENTO RECURSO. (...)

2. Enquanto o parquet (recorrido) comprovou a transferência do servidor em período vedado pela legislação eleitoral (fato constitutivo), a defesa não logrou comprovar o fato impeditivo alegado, motivo pelo qual deve incidir a regra do art. 73, V da lei 9.504/97.

3. No tocante à transferência da servidora Leidiany Barbosa da Costa, não obstante o ato tenha sido posteriormente revogado, já se mostrou à servidora que ela pode ser prejudicada se sua opinião política não for coincidente com a do gestor público.

4. Quanto à alegação de que a multa foi aplicada em patamar desproporcional, entendendo que não assiste razão ao recorrente. Houvesse feito a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

transferência irregular de apenas um servidor, fatalmente seria condenado a pagar multa de 5.000 UFIR, valor mínimo preciso em lei. Logo, a multa imposta, em valor equivalente a 10.000 UFIR, afigura-se necessária e suficiente à sanção dos fatos narrados nos presentes autos - transferência de dois servidores em período vedado pela legislação eleitoral. No mais, tal valor é compatível com as condições econômicas do recorrente. (TRE/ES - RECURSO ELEITORAL nº 217249, Acórdão nº 240 de 25/08/2010, Relator(a) MARCELO ABELHA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 16/09/2010, Página 04 e 05)

Cabe distinguir, ainda, para efeito de cômputo do valor da multa em relação a cada um dos fatos, que a prática de conduta vedada, independentemente da gravidade de que se revista o caso concreto, é de *per se* mais grave do que a mera ocorrência de propaganda eleitoral irregular, porquanto pressupõe, sempre e necessariamente, o emprego, ou melhor dizendo, o uso desvirtuado de *res publica* para a sua consecução, visando o instituto justamente a evitar a utilização da máquina pública nas campanhas eleitorais, tendo a sua gênese em resposta dada pelo legislador eleitoral à introdução, pela EC n.º 16/97, da reeleição ao Executivo sem exigência de desincompatibilização.

Assim, o valor da multa a ser aplicada deve ser fixado acima do mínimo legal para cada um dos fatos, não se tratando, diga-se à saciedade, de mera propaganda eleitoral irregular, mas de verdadeira conduta vedada, sendo ainda multiplicado o valor pelo número de vezes em que praticado o ilícito eleitoral.

Portanto, a majoração do valor da multa é medida necessária para que se atendam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante dos fatos e circunstâncias comprovados no processo.

Em resumo, não há falar em reexame de fatos e provas, mas sim em devolução de matéria já apreciada pelo Tribunal de origem e devidamente fixada no aresto regional, qual seja, a que diz respeito ao sancionamento pecuniário acima do mínimo legal quando conformada a prática de ao menos três condutas vedadas.

Com tais fundamentos, é mister seja provido o recurso especial, a fim de que seja afastada a afronta ao art. 73, inc. I c/c §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, restaurando-se a sua plena vigência à hipótese dos autos, uma vez expressamente reconhecida a existência de circunstância apta a ensejar a majoração da pena de multa individualizada imposta aos recorridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por tais razões, com a devida vênia, não subsistem os fundamentos aduzidos pela decisão agravada, motivo pelo qual merece reforma a fim de ensejar o exame por essa Eg. Corte Superior da questão veiculada no recurso especial.

IV – CONCLUSÃO

O Ministério Público Eleitoral, com base nos fundamentos acima delineados, requer o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Porto Alegre, 6 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\vpie3mioj96djfndptg5_43515_2012_147_130306153441.odt

Software